



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.429 - MS (2011/0261283-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ALBANI E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO DE FATO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Assentado pelas instâncias ordinárias o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, tal como propugnado nas razões recursais, novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir erro de fato ou suprir omissão, principalmente nas hipóteses em que a decisão embargada baseou-se em premissas dissociadas da realidade delineada nos autos, ou quando a alteração do julgado surja como consequência lógica do saneamento da apontada omissão. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.429 - MS (2011/0261283-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ALBANI E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LEO CHUERI e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo com base nos seguintes fundamentos: a) não houve ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, pois a Corte de origem dirimiu fundamentadamente as matérias que lhe foram submetidas; b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) não é caso de aplicação da Súmula 7 do STJ; e b) houve ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que "*não se invocou a violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos embargos de declaração que foram após opostos pelos ora Agravantes (e-STJ, fls. 389/406), mas sim no julgamento dos embargos de declaração, acolhidos com equivocado caráter modificativo, opostos pelos ora Agravados (e-STJ, fls. 383/386)*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.429 - MS (2011/0261283-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ALBANI E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que assiste razão em parte aos agravantes, pois a alegada violação, no recurso especial, ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil foi aventada em relação aos embargos de declaração opostos pelos agravados, aos quais no entendimento dos agravantes não poderia ter sido conferido efeitos modificativos.

No entanto, no mérito, a irresignação dos agravantes não encontra amparo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual estabelece que *"é possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado"* (EDcl no AgRg no REsp 1.147.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 17/6/2011).

No mesmo sentido:

"Processual civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração

nos embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Erro de fato presente. Correção do erro pela via dos embargos declaratórios. Viabilidade. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

- É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento.

- Na hipótese dos autos, o erro de fato traduz-se na falsa percepção sobre a natureza do recurso acerca do qual se discutia a possibilidade de correção da representação processual da parte.

- A análise dos acórdãos proferidos pelo STJ mostra severo rigor na atribuição da consequência decorrente de falha na formação do instrumento do agravo - qual seja, o não conhecimento do recurso -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao agravante.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 2/10/2006)

Além disso, *"a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada"* (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.156.920/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 21/9/2010).

Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao acolher os embargos de declaração opostos contra o julgado que não reconheceu a existência de usucapião, expressamente consignou:

"O acórdão embargado também padece de erro material quando invoca, como um dos fundamentos para a reforma da sentença apelada, as decisões proferidas por este Tribunal nas Apelações Cíveis 2008.018901-8 e 20 10.002792-8, que reconheceram que "toda a Fazenda Santa Alda de propriedade de Leo Chueri e esposa, foi objeto de indevida invasão no ano de 1986...". Assentou-se no acórdão embargado que, em face de tais julgamentos, estaria inviabilizada a aquisição da propriedade por parte dos usucapientes Waldemar e sua Mulher.

Há evidente equívoco na compreensão de que toda a Fazenda Santa Alda fora invadida em 1986, porque, segundo a Matrícula 1.827, do Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo (f. 8): a) a área total da referida Fazenda, de propriedade de Terrapampa - Territorial Agropastoril do Sul Ltda., abrange 55.864,1676 hectares, sendo certo que uma pequena parte dela, ou seja, 1 .563, 89,42 heetares foi alienada aos embargados em maio de 1985; b) em 16 de dezembro de 1982, a empresa Terratampa doou a Jerônimo Borges Baltazar, antecessor dos autores, ora embargantes, diversas áreas situadas na Fazenda Santa Alda (escritura de f. 76/77); e) do Laudo Pericial Judicial de f. 77 dos autos da Reivindicatória, verifica-se que a imagem de satélite de 23.01.79 (documento cedido pelos próprios embargados), destaca a área possuída por Waldemar Albani, tendo o perito consignado que na referida área, "ocupada pelo requerido" (da Reivindicatória - Waldemar Albani) há uma vegetação quebrada, indicando o início de um desmatamento, não tendo como informar se ele foi realizado pelo autor (da Reivindicatória - Leo Chueri) pelo requerido ou seus antecessores (o desmatamento não poderia ter sido feito pelos embargados tendo em vista que a aquisição da área por parte dos mesmos ocorreu, como visto acima, em maio de 1985) d) em resposta ao quesito de ni. 2, do referido Laudo Pericial Judicial, o perito disse, verbis: 'X...podemos afirmar que desde o ano de 1979, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade em litígio apresentava os primeiros sinais de exploração, se considerarmos a data da propositura da ação tem uma idade de 24 anos" (1. 79), e e) os autores, ora embargantes, não figuraram como partes nas ações que originaram as apelações referidas e, assim, não se pode afirmar que a área, ocupada por Waldemar e sua Mulher faz parte das glebas que foram objeto daquelas demandas.

Por essas razões, não se apresenta correto o julgamento no sentido de que toda a Fazenda Santa Alda foi invadida em 1986.

Assim, restando demonstrada que a posse dos embargantes realmente não aconteceu naquela época, e sim em tempo bem anterior, perfazendo os vinte anos exigidos pelo art. 550 do Código Civil de 1916, os acórdãos citados não têm nenhum reflexo no julgamento da apelação embargada. Tanto esse fato, como aquele outro referente ao exercício da posse pelos usucapientes pelo tempo exigido para a usucapião extraordinária, embora existentes, não foram admitidos no julgado embargado, que laborou em erro sobre premissa fática, configurando-se assim, o erro de fato que proporciona a incidência de efeitos modificativos dos presentes embargos de declaração, mesmo porque tal erro influenciou determinantemente na decisão contida no aresto embargado.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão denunciada e, vencendo o erro de fato existente, improver a apelação interposta por Leo Chueri e sua mulher Mantha Pereira Chueri, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de usucapião proposta por Waldemar Albani e sua mulher Isaura Macarini Albani." (e-STJ, fls. 385/386)

Desse modo, admitida pelo Tribunal *a quo* a existência de omissão e erro de fato, não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, como ora postulado pelos agravantes.

Em relação aos demais pontos, em que pese a argumentação tecida nas razões do agravo regimental, mantém-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 540/545):

"Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os requisitos necessários para aquisição do imóvel pela via do usucapião em qualquer das suas modalidades devem estar devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovados, mediante provas hábeis a demonstrar a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autos pelo tempo necessário.

Sendo precárias as provas trazidas pelos autores, eis que não são firmes a confirmar as alegações iniciais, a improcedência da demanda é medida imperiosa." (e-STJ, fl. 321)

Opostos embargos de declaração pela parte agravada foram acolhidos nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - USUCAPIÃO - OMISSÃO E ERRO DE FATO - VÍCIOS VISUALIZADOS - EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.

O erro de fato proporciona a incidência de efeitos modificativos dos embargos de declaração, mesmo porque tal erro influenciou determinantemente na decisão contida no aresto embargado.

Os requisitos necessários para aquisição do imóvel pela via do usucapião em qualquer das suas modalidades devem estar devidamente comprovados, mediante provas hábeis a demonstrar a posse mansa, pacífica e ininterrupta dos autos pelo tempo necessário.

Restando demonstrada que a posse dos autores perfaz os vinte anos exigidos pelo art. 550 do Código Civil de 1916, deve ser mantida a sentença de primeiro grau." (e-STJ, fls. 383/386)

Opostos novos embargos pela parte agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 421/423).

Os agravantes apontam, nas razões do apelo especial violação aos artigos 333, I, 535, I e II, do CPC, e 550 do CC/1916, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) não estão presentes os requisitos para a concessão da usucapião, para tanto, enfatiza que: "o v. acórdão quando do julgamento do recurso de apelação, ao analisar 'minuciosamente' as provas constantes dos autos, decidiu, por bem, dar provimento ao recurso de apelação interposto pelos aqui Recorrentes para reconhecer a ausência de provas, pelos Recorrentes, dos requisitos necessários à configuração da usucapião" (e-STJ, fl. 443).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 535/538).

É o relatório.

O inconformismo não merece ser acolhido.

Inicialmente, no que tange ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, registra-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

De outro lado, a Egrégia Corte local, com base no acervo probatório constante dos autos, concluiu pela presença dos requisitos necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o reconhecimento da usucapião, ao asseverar que:

"No aresto embargado ficou decidido que, pelo referido laudo, não se poderia afirmar que a área objeto de usucapião se encontrava na posse dos autores ou de seus antecessores.

Voltando a examinar, agora mais detidamente a prova pericial, verifica-se que ao responder o quesito formulado para a apuração quanto à existência de pessoas exercendo atos possessórios sobre o imóvel nos últimos vinte anos, o perito oficial deixou claro que 'a interrogação de pessoas durante a vistoria e depois relatada no laudo pericial, pode causar pequenas distorções sendo que melhor seria arrolar as possíveis pessoas como testemunhas para depoimento em cartório' (f. 151) Assim, não se colheu nenhuma informação que pudesse satisfazer à pergunta.

Ora, a falta dessa informação, em verdade, não tem força suficiente para enfeixar a conclusão de inexistência de posse por parte dos autores ou de seus antecessores, como equivocadamente constou do acórdão embargado.

Como ressabido, o exercício da posse para fins de usucapião deve ser comprovado e se há nos autos tal comprovação, essa forma de aquisição de propriedade deve ser deferida, desde que evidentemente demonstrados os demais requisitos exigidos pela lei.

No caso dos autos, se o laudo do perito do juízo não se apresenta conclusivo, há outros elementos que amparam a pretensão deduzida na inicial. Senão vejamos.

Da prova documental consistente dos pareceres dos assistentes técnicos das partes, colhe-se que, ao responderem o quesito do juízo, de n. 1, relativo à especificação do tempo de posse dos usucapiantes e dos possuidores anteriores, o assistente dos autores Waldemar Albani e sua Mulher, afirmou que 'a posse dos usucapiantes sobre a área é de mais de vinte anos' (f. 175); por outra parte, o assistente dos réus Leo Chueri e sua Mulher, embora discordando quanto ao tempo de posse, reconhece-a em favor dos requerentes, como se nota de suas conclusões de f. 183. Anota-se ainda que esse mesmo assistente, advertiu à f. 182, verbis: 'Restringe-se o Assistente Técnico a responder apenas aos quesitos que discorda ou com maiores considerações... Quesitos do Juízo: Quesitos 2 e 3 – Idade das Benfeitorias', o que vale dizer que assentiu com a conclusão do outro assistente de que os requerentes Waldemar e sua Mulher eram possuidores da área usucapienda. Restou provada, portanto, a posse dos promoventes da usucapião.

Quanto ao tempo da posse, o documento de f. 11/12, representado por um contrato particular de permuta, revela que os autores apelados, ora embargantes, possuíam a gleba em questão desde março de 1990, adquirindo-a de Jerônimo Borges Baltazar que, por sua vez, detinha a posse desde 1972, quando comprou os direitos respectivos de Sinval Rodrigues Silveira. Então, somados esses períodos, vê-se que a posse aludida remontava há mais de vinte anos.

Quando ofereceram resposta à pretensão usucapienda, os requeridos apelantes, ora embargados, afirmaram que a ocupação da área por parte dos autores ocorreu nos idos de 1989. A prova do processo, contudo, infirma tal assertiva. Os documentos que instruem a inicial de f. 9, 10, 11 e 12, reveladores do negócio feito entre os embargantes e o primitivo possuidor, Jerônimo Borges Baltazar, foram inquinados de enganosos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçados de impugnação quando da contestação, alegando os contestantes que as informações neles contidas 'são inverídicas e unilaterais, não prestando para demonstrar a ancianidade da posse' (f. 72); contudo, não se desincumbiram de nulificá-los. Na ação reivindicatória conexa (autos em apenso), onde se fez a instrução de ambas as demandas, nenhuma medida processual foi requerida no sentido de anular os efeitos das declarações contidas nos aludidos documentos, quer através de pedido incidente de falsidade, ou por interposição de ação declaratória de inexistência de relação jurídica.

De outra parte, a prova testemunhal é favorável aos requerentes da usucapião. Com efeito, as declarações de Cícero Ciríaco de Queiroz, Sebastião Prates e José Gomes da Silva (f. 138, 140 e 142, dos autos da Reivindicatória) confirmam a posse primitiva de Jerônimo Borges Baltazar e a venda da posse, por este, aos usucapientes.

Registra-se que a testemunha Jackson Luiz Florentino dos Santos (f. 208 daqueles autos), arrolada pelos próprios embargados, afirma que a ocupação da área pelos agravantes deu-se por volta de 1989, coincidindo, mais ou menos, com a data da posse deste, que teria ocorrido em março de 1990, conforme documento de f. 11/12, refutado pelos agravados.

O acórdão embargado também padece de erro material quando invoca, como um dos fundamentos para a reforma da sentença apelada, as decisões proferidas por este Tribunal nas Apelações Cíveis 2008.018901-8 e 2010.002792-8, que reconheceram que 'toda a Fazenda Santa Alda de propriedade de Leo Chueri e esposa, foi objeto de indevida invasão no ano de 1986...'. Assentou-se no acórdão embargado que, em face de tais julgamentos, estaria invabilizada a aquisição da propriedade por parte dos usucapientes Waldemar e sua Mulher.

Há evidente equívoco na compreensão de que toda a Fazenda Santa Alda fora invadida em 1986, porque, segundo a Matrícula 1.827, do Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo (f. 8): **a)** a área total da referida Fazenda, de propriedade de Terrapampa – Territorial Agropastoril do Sul Ltda., abrange 55.864,1676 hectares, sendo certo que uma pequena parte dela, ou seja, 1.563, 89,42 hectares foi alienada aos embargados em maio de 1985; **b)** em 16 de dezembro de 1982, a empresa Terratampa doou a Jerônimo Borges Baltazar, antecessor dos autores, ora embargantes, diversas áreas situadas na Fazenda Santa Alda (escritura de f. 76/77); **c)** do Laudo Pericial Judicial de f. 77 dos autos da Reivindicatória, verifica-se que a imagem de satélite de 23.01.79 (documento cedido pelos próprios embargados), destaca a área possuída por Waldemar Albani, tendo o perito consignado que na referida área, 'ocupada pelo requerido' (da Reivindicatória – Waldemar Albani) há uma vegetação quebrada, indicando o início de um desmatamento, não tendo como informar se ele foi realizado pelo autor (da Reivindicatória - Leo Chueri) pelo requerido ou seus antecessores (o desmatamento não poderia ter sido feito pelos embargados tendo em vista que a aquisição da área por parte dos mesmos ocorreu, como visto acima, em maio de 1985) **d)** em resposta ao quesito de n. 2, do referido Laudo Pericial Judicial, o perito disse, verbis: '...podemos afirmar que desde o ano de 1979, a propriedade em litúgio apresentava os primeiros sinais de exploração, se considerarmos a data da propositura da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem uma idade de 24 anos' (f. 79), e **e**) os autores, ora embargantes, não figuraram como partes nas ações que originaram as apelações referidas e, assim, não se pode afirmar que a área ocupada por Waldemar e sua Mulher faz parte das glebas que foram objeto daquelas demandas.

Por essas razões, não se apresenta correto o julgamento no sentido de que toda a Fazenda Santa Alda foi invadida em 1986.

Assim, restando demonstrada que a posse dos embargantes realmente não aconteceu naquela época, e sim em tempo bem anterior, perfazendo os vinte anos exigidos pelo art. 550 do Código Civil de 1916, os acórdãos citados não têm nenhum reflexo no julgamento da apelação embargada. Tanto esse fato, como aquele outro referente ao exercício da posse pelos usucapiantes pelo tempo exigido para a usucapião extraordinária, embora existentes, não foram admitidos no julgado embargado, que laborou em erro sobre premissa fática, configurando-se assim, o erro de fato que proporciona a incidência de efeitos modificativos dos presentes embargos de declaração, mesmo porque tal erro influenciou determinadamente na decisão contida no aresto embargado.

Em face do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão denunciada e, vencendo o erro de fato existente, improver a apelação interposta por Leo Chueri e sua mulher Martha Pereira Chueri, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de usucapião proposta por Waldemar Albani e sua mulher Isaura Macarini Albani. (e-STJ, fls. 384/386, grifei)

Nesse contexto, a inversão do decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulado, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. TEMPO. COMPROVADO. POSSE PLENA. INEXISTENTE. FALTA DO **ANIMUS DOMINI**. REEXAME DE PROVA. IMPROVIMENTO.

I. Na compreensão do acórdão estadual, baseado nos fatos da causa, os recorrentes receberam o imóvel por permissão, não o ocuparam como se fossem donos, estando ausente o **animus domini**.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7 - STJ.

III. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 579.417/SC, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2004, DJ 23/8/2004, p. 251)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

I – Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, não sendo suficiente para tanto a mera transcrição das ementas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigmas.

II – O reexame de prova para que se verifique a inexistência dos requisitos da prescrição aquisitiva no usucapião extraordinário, não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 493.718/MS, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/2/2004, DJ 15/3/2004, p. 266)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0261283-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 77.429 / MS**

Números Origem: 041035500957 20100139058000100 20100139058000101 20100139058000102
20100139058000103 41035500957

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ALBANI E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEO CHUERI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR ALBANI E OUTRO
ADVOGADO : JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.